

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.818, DE 2014

(Apensos: Projetos de Lei nºs 531, 2.198, 1.283, 2.566, 1.750, e 3.401, todos de 2015; nºs 7.168, 7.906, 7.903, 8.277 e 7.169, todos de 2017)

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

VOTO EM SEPARADO

Deputado Ricardo Izar

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.818, de 2014, tem por fim instituir a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, cujos objetivos são, entre outros: a conservação e o uso racional da água, a promoção da qualidade ambiental e do manejo adequado das águas pluviais e o estímulo econômico para captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

O projeto apresenta os conceitos de águas pluviais servidas e de reuso direto planejado das águas pluviais servidas e define diversos instrumentos da lei. Estarão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais os empreendimentos cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, bem como empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e condomínios implantados em Município com mais de cem mil habitantes, com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, que integrem região metropolitana ou

aglomeração urbana e com histórico de seca. Também deverão implantar esse sistema as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a vinte mil litros de água por dia e os edifícios e empreendimentos públicos.

Nessas edificações e empreendimentos, a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais são itens obrigatórios para a aprovação dos respectivos projetos de construção, em área urbana e rural, bem como dos projetos de reforma das edificações. A aprovação de tais projetos é condicionante para a liberação de recursos para financiamento habitacional.

Os projetos de edificações e empreendimentos devem permitir a captação da água pluvial e seu encaminhamento para cisternas ou tanques. Devem também prever mecanismo de direcionamento das águas pluviais servidas para armazenamento distinto e independente dos reservatórios de água potável. As águas pluviais servidas devem ser encaminhadas à rede pública de coleta de esgoto.

A implantação de sistema de reuso de águas pluviais servidas contará com incentivos creditícios das instituições oficiais federais e de seus agentes financeiros. Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União.

Os Municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, que deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a: rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários; irrigação paisagística e de campos para cultivos; usos industriais; recarga de aquíferos; usos urbanos não

potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado; manejo ambiental; e usos diversos (aquicultura, construções, controle de poeira e dessedentação de animais).

O autor justifica a proposição, argumentando que a política proposta visa reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos. O manejo das águas pluviais é um dos mais relevantes desafios da urbanização, pois a falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. O reuso de águas pluviais poderá promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, na medida em que reduz a demanda pelos mananciais e libera a água potável para outros usos prioritários.

Ao PL nº 7.818/2014 foram apensadas 11 (onze) proposições, que estão bem descritas no relatório do parecer do nobre deputado Leonardo Monteiro.

É o relatório.

II – VOTO

O aproveitamento das águas pluviais para usos diversos constitui uma medida ambiental de extrema relevância para o enfrentamento dos problemas na gestão dos recursos hídricos em nosso país.

No entanto, entendemos que o substitutivo apresentado pelo relator, deputado Leonardo Monteiro nesta Comissão, requer um debate mais amplo, haja vista que determinados dispositivos podem onerar de forma excessiva não só o setor produtivo, como a indústria e o setor de serviços em geral, mas também os proprietários de imóveis.

Em primeiro lugar, o projeto traz o conceito de condomínio urbanístico (art. 3º, III), que não encontra amparo na legislação atual. Os artigos 58 e 61 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, estabelecem as modalidades de propriedade que mais se aproximam na definição apresentado pelo projeto,

que seriam o condomínio urbano simples e o condomínio de lotes. Ao nosso ver, essa definição precisa ser suprimida do substitutivo.

O artigo 6º do substitutivo estabelece os sujeitos que devem cumprir as obrigações previstas na Lei, sem, no entanto, objetivar quais seriam as obrigações previstas. São mencionados:

- Os empreendimentos com área superior a mil metros quadrados e todos os parcelamentos do solo e os condomínios urbanísticos
- Projeto de regularização fundiária
- Edifícios públicos
- Empreendimentos industriais

Não identificamos qual seria o critério objetivo para estabelecer mil metros quadrados. Além disso, o projeto estabelece a obrigação de adotar “*medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água*”, o que representa um alto grau de subjetividade dessas medidas, trazendo insegurança jurídica para o Poder Público, para o órgão licenciador e para o empreendedor.

Ademais, o § 4º do art. 6º traz claramente a obrigação de elaboração de um Plano de Manejo e Drenagem das águas pluviais urbanas. Entende-se que este plano deveria ser elaborado pelo Poder Público no âmbito de seu Plano Diretor, considerando os aspectos listados no art. 8º que inclui uma série de informações e medidas, como metas e estratégias, que são de âmbito governamental.

Já o § 1º do art. 8º refere-se a um Plano simplificado, que deve ser apresentado nos casos em que não se justifica a aplicação do disposto nos incisos I a XI do caput, que detalham o conteúdo do Plano. Apesar de abrir espaço para situações específicas, a Lei não estabelece os critérios que o regulamento deve seguir para a dispensa desse conteúdo sobre o manejo e drenagem das águas pluviais.

Sobre os instrumentos econômicos (art. 12), entendemos que o substitutivo não apresenta compatibilidade fiscal e orçamentária, de modo que estaríamos debatendo um projeto sem viabilidade de avançar na Comissão de Finanças e Tributação – CFT. Assim, perdemos a oportunidade de regradar com bases sólidas um tema de inegável interesse da sociedade brasileira.

Nas disposições complementares e finais, entendemos que as obrigações estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho, de 2001 (Estatuto das Cidades), na Lei nº 11.124, de 16 de julho, de 2005 (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS), na Lei nº 11.977, de 7 de junho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida) e na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 (Sistema Financeiro da Habitação), revelam-se extremamente onerosas para o desenvolvimento urbano público e privado.

Em relação ao FNHIS, o público alvo são pessoas de baixa renda que adquirem seus imóveis subsidiados. Exigir que esse público, através da gestão condominial, e também de forma individual (casas e lotes populares) fique responsável pela operação e manutenção de sistemas de reuso de águas cinzas significa inviabilizar a vida comunitária pelo custo financeiro e pelos riscos à saúde envolvidos no uso de sistemas de tratamento da água.

Outra dificuldade que identificamos é exigir sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reuso direto de águas cinzas em qualquer financiamento do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Apesar de transparecer de que só serão exigidos nos casos de viabilidade, essa obrigação não se mostra razoável para o fim pretendido.

Em relação aos Projetos de Lei nº 2198/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas edificações do poder público federal, e ao PL nº 7.906/2017, que estabelece diretrizes para a diminuição do desperdício dos recursos hídricos e a utilização de técnicas de reuso de água, entendemos que devem ser aprovados por estarem melhor estruturados e por colocar o Poder

Público como modelo a ser seguido pelo particulares no uso racional da água.

Por todo o exposto, considerando a complexidade da temática e os impactos econômicos, fiscais e orçamentários envolvidos, manifestamos nosso **voto contrário** ao parecer nos termos do substitutivo apresentado pelo relator e **pela aprovação** do Projetos de Lei nº 2.198/2015 e nº 7.906/2017 e **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 7818/2014, do PL nº 531/2015, do PL 1750/2015, do PL 3401/2015, do PL 1.283/2015 do PL 7168/2017, do PL 7903/2017, do PL 2566/2015, do PL 8277/2017, e do PL 7169/2017, apenados.

Sala das Comissões, de abril de 2018

DEPUTADO RICARDO IZAR